PROJETO DE LEI Nº _____/2026

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO CONFORTO TÉRMICO PASSIVO E DA PROTEÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR EM PERÍODOS DE CALOR INTENSO NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a promoção do conforto térmico passivo e da proteção da comunidade escolar em períodos de calor intenso nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Natal, com o objetivo de favorecer condições mais adequadas de permanência, saúde, bem-estar e aprendizagem.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se medidas de conforto térmico passivo aquelas destinadas a reduzir a exposição ao calor e melhorar as condições ambientais dos espaços escolares por meio de soluções de sombreamento, ventilação natural, arborização, hidratação, organização de rotinas e manejo da insolação, observadas as características de cada unidade escolar.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I – A valorização do conforto térmico como elemento de qualidade do ambiente escolar;

II – A priorização de soluções passivas, sustentáveis e de baixo custo operacional para redução do calor nos espaços escolares;

III – O estímulo à criação, preservação e ampliação de áreas sombreadas e arborizadas no ambiente escolar;

IV – A promoção de condições adequadas de hidratação da comunidade escolar;

V – A adoção de medidas preventivas para reduzir a exposição excessiva ao calor durante atividades pedagógicas, recreativas e esportivas;

VI – A atenção prioritária à educação infantil, aos estudantes com deficiência, aos alunos com condições de saúde sensíveis ao calor e aos profissionais mais expostos;

VII – A integração das ações de conforto térmico com políticas de educação climática, saúde escolar, manutenção predial e melhoria da infraestrutura educacional.

Art. 3º Para a promoção das diretrizes previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá considerar, de forma gradual e conforme critérios de conveniência e oportunidade, disponibilidade orçamentária e viabilidade técnica, a adoção de medidas voltadas ao conforto térmico no ambiente escolar, tais como:

I – Implantação, ampliação ou qualificação de áreas sombreadas em pátios, acessos, filas, espaços de convivência e ambientes de uso coletivo;

II – Incentivo à ventilação natural, ventilação cruzada, proteção solar e demais

soluções construtivas adequadas à redução de bolsões de calor;

III – Plantio, manejo e manutenção de arborização compatível com o espaço escolar, inclusive com finalidade pedagógica;

IV – Disponibilização e manutenção de pontos de água potável em condições adequadas de uso;

V – Organização de áreas de respiro térmico e descanso em ambientes compatíveis com a realidade de cada unidade;

VI – Priorização, nas ações de manutenção, reforma e melhoria predial, de intervenções que contribuam para o conforto ambiental;

VII – adequação preferencial dos horários e da intensidade de atividades externas, quando necessário, em períodos de calor intenso.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo possuem caráter meramente orientativo, não implicando obrigação de execução específica, nem alteração imediata da rotina escolar, cabendo sua eventual implementação ao Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá integrar as diretrizes desta Lei:

I – Aos planos, programas e ações de manutenção, reforma, ampliação e adaptação das unidades escolares;

II – Aos instrumentos de planejamento urbano, ambiental e educacional já existentes;

III – Às ações de educação climática e promoção da saúde no ambiente escolar.

Art. 5º A interpretação e a execução desta Lei observarão a autonomia administrativa do Poder Executivo, vedada interpretação que implique:

I – Criação de cargos, funções, órgãos ou novas estruturas administrativas;

II – Fixação de prazo obrigatório para regulamentação;

III – Imposição de quantitativo máximo de alunos por turma;

IV – Determinação compulsória de instalação de equipamentos específicos ou realização imediata de obras determinadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 09 de março de 2026.

Vereador Daniell Rendall

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo estabelecer diretrizes para melhorar as condições térmicas nas escolas da rede pública municipal, especialmente em períodos de calor intenso, realidade cada vez mais presente no cotidiano da nossa cidade.

Natal possui características climáticas marcantes, com temperaturas elevadas durante praticamente todo o ano. Esse cenário impacta diretamente o ambiente escolar, afetando o bem-estar de estudantes e profissionais da educação, além de influenciar a concentração, o rendimento e até a permanência em sala de aula.

A iniciativa dialoga com ações já previstas no planejamento municipal, especialmente aquelas voltadas à adaptação às mudanças climáticas e à ampliação da arborização urbana. Aqui, o foco recai sobre o ambiente escolar, com medidas simples, sustentáveis e, em muitos casos, de baixo custo, que podem contribuir significativamente para a melhoria das condições de ensino.

Além disso, há um crescente reconhecimento, inclusive em estudos internacionais, de que o excesso de calor prejudica o processo de aprendizagem. Medidas como sombreamento, ventilação adequada, acesso à água e organização das atividades escolares são apontadas como estratégias eficazes para mitigar esses impactos.

Natal/RN, 06 de abril de 2026

Vereador Daniell Rendall